



AO(À)

SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL – UFFS

REF.: Pregão Eletrônico nº 90037/2025

RECORRENTE: BomGosto Alimentação Ltda.

RECORRIDA: Versátil Ltda.

OBJETO: Recurso administrativo contra a habilitação e a aceitabilidade da proposta da empresa Versátil Ltda.

BOMGOSTO ALIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou e declarou aceitável a proposta apresentada pela empresa VERSÁTIL LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa Recorrida deixou de apresentar declarações expressamente exigidas pelo Edital, notadamente:

- declaração de atendimento integral aos requisitos de habilitação;
- declaração expressa de que a proposta apresentada contempla a integralidade dos custos necessários à perfeita execução do objeto.

Tais documentos não possuem natureza acessória ou meramente formal. Tratam-se de exigências essenciais, destinadas a assegurar a confiabilidade da proposta e a regular execução contratual, em consonância com os arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

A relativização dessas exigências afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como compromete o julgamento objetivo do certame.

O Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode dispensar ou mitigar exigências editalícias claras, sob pena de violação à isonomia e à legalidade, conforme assentado, entre outros, no Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrida apresentou declaração única e genérica, reunindo ciência do local, conhecimento das condições de execução e aceitação das obrigações contratuais, subscrita simultaneamente por representante legal e responsável técnica. Ocorre que o Edital exige declarações específicas e individualizadas, justamente para assegurar a manifestação inequívoca e autônoma de cada obrigação assumida.



A aceitação de declaração genérica, em substituição às exigências editalícias expressas, compromete a segurança jurídica do certame e não encontra amparo na legislação de regência.

II. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA SUBESTIMAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA

Da análise do documento denominado “Contrato de Trabalho a Título de Experiência”, referente à profissional Diana Caroline Dias Pinheiro, verifica-se remuneração mensal de R\$ 1.935,44, valor manifestamente inferior ao piso salarial da categoria de Nutricionista para o exercício de 2025.

Tal circunstância evidencia subdimensionamento de custos trabalhistas, o que compromete diretamente a exequibilidade da proposta apresentada.

Além disso, a empresa Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, tampouco documento que comprove responsabilidade técnica por execução de serviço de natureza e complexidade semelhantes ao objeto licitado, em afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a desconsideração de encargos trabalhistas obrigatórios conduz à inexequibilidade da proposta, ainda que esta aparente ser a mais vantajosa sob o prisma meramente econômico.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DECORRENTE DA OMISSÃO DE CUSTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência impõe obrigações futuras certas, mensuráveis e de cumprimento obrigatório, dentre as quais se destacam:



- Item 4.31: instalação de escritório no Município de Chapecó, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- Item 4.32: obtenção de Alvará Sanitário e Alvará de Localização e Permanência, no prazo de até 6 (seis) meses.

Não obstante, a planilha de custos apresentada pela empresa Versátil Ltda. não contempla qualquer previsão financeira relativa a:

- locação de imóvel;
- adequações físicas;
- mobiliário;
- manutenção;
- tributos, taxas e despesas administrativas;
- taxas, vistorias e exigências sanitárias.

A omissão desses custos obrigatórios compromete frontalmente a exequibilidade da proposta, caracterizando violação ao art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já assentou que a ausência de custos previsíveis e indispensáveis à execução do objeto configura inexequibilidade objetiva, não sendo admissível a transferência do risco econômico à Administração Pública, conforme se extraí do Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário.

IV. DO SUBDIMENSIONAMENTO MANIFESTO DAS DESPESAS OPERACIONAIS

A Recorrida atribuiu às despesas com utensílios, equipamentos, estrutura predial, sistemas, energia elétrica, gás, seguro predial e manutenção o valor global de R\$ 5.333,33 mensais, equivalente a R\$ 64.000,00 anuais.

Tal montante mostra-se absolutamente incompatível com a realidade de mercado, sobretudo considerando que o objeto contratual envolve o



fornecimento estimado de aproximadamente 160.000 refeições, entre almoços e jantares.

O valor indicado não cobre sequer os custos mínimos com energia elétrica e gás, quanto mais manutenção, seguros, tributos e demais encargos operacionais, o que evidencia proposta manifestamente inexecutável.

O Tribunal de Contas da União reconhece que valores flagrantemente incompatíveis com a realidade operacional do objeto licitado impõem a desclassificação da proposta.

V. DA AUSÊNCIA DE POSTO DE LIMPEZA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

O item 5.4.4 do Termo de Referência atribui à contratada a responsabilidade integral pela higienização diária das áreas do Restaurante Universitário.

Todavia, a planilha de pessoal apresentada não contempla qualquer posto específico de Auxiliar de Limpeza ou Auxiliar de Serviços Gerais, constando apenas o cargo de Auxiliar de Cozinha, o que evidencia indevido acúmulo de funções, em desconformidade com normas sanitárias e com o próprio edital.

Eventual tentativa de justificar tal omissão por meio de subcontratação não se sustenta, uma vez que o item 4.6 do Termo de Referência veda expressamente a subcontratação do objeto, o qual abrange, de forma indissociável, as atividades de higienização.



VI. DO ERRO NA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Verifica-se erro material grave na planilha de custos, uma vez que a licitante considerou a incidência de ISSQN, quando o objeto contratual — fornecimento e comercialização de refeições — está sujeito à incidência de ICMS.

Tal equívoco reduz artificialmente o custo da proposta, configurando subdimensionamento tributário relevante, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que erro na incidência tributária que impacte o preço da proposta não é passível de correção por diligência, por implicar modificação substancial da proposta após a fase competitiva, conforme o Acórdão TCU nº 1.755/2014 – Plenário.

VII. DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, requer-se:

- a) o provimento integral do presente recurso, para que seja anulado o ato que habilitou e declarou aceitável a proposta da empresa Versátil Ltda., nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;
- b) a consequente inabilitação e desclassificação da Recorrida, diante dos vícios materiais e insanáveis demonstrados;
- c) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;



d) subsidiariamente, caso assim entenda a Administração, a realização de análise técnica aprofundada da exequibilidade da proposta, especialmente quanto aos custos trabalhistas, operacionais e tributários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pedreira SP, 29 de Dezembro de 2025